



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Direito ao Esquecimento na Internet

Eduardo Telles de Menezes Pereira

Rio de Janeiro  
2015

EDUARDO TELLES DE MENEZES PEREIRA

**Direito ao Esquecimento na Internet**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval.

Mônica Areal.

Néli Luiza C. Fetzner.

Nelson C. Tavares Junior.

Rafael Mario Iorio Filho.

## DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Eduardo Telles de Menezes Pereira

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado.

**Resumo:** O advento da Internet no país assim como no mundo acelerou a transformação da sociedade impulsionando a globalização. Além disso, proporcionou a promoção de vários direitos fundamentais como o acesso à educação, por exemplo. Porém, na mesma medida que os benefícios nascem, os prejuízos e violações aos próprios direitos fundamentais antes prestigiados também surgem. A internet como sabido por todos expõe o ser humano em alto grau principalmente pelas redes sociais, entre outros; o que dependendo do caso concreto poderá acarretar violação a direitos fundamentais do indivíduo como a intimidade e privacidade, principalmente ao direito ao esquecimento, contudo, o acesso à informação também é direito fundamental a ser prestigiado, razão pela qual, possível caso concreto levado ao Judiciário na atualidade deverá ter como norte resolutivo a ponderação. Assim, é importante traçar ditames para elucidações de possíveis divergências quanto ao tema, mas sempre com o intuito de permitir que o indivíduo possa viver livremente sob pena de a internet se tornar nociva à própria existência da sociedade.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Direitos Fundamentais. Ponderação de interesses. Tutela Jurisdicional. Normatização.

**Sumário:** Introdução. 1. Direito do esquecimento em nosso ordenamento. 2. Marco Civil e o Direito ao Esquecimento 3. A importância da ponderação de interesses 4. Viabilidade de normatização e aplicação de critérios para solução de eventuais litígios. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca a temática da possível aplicação do Direito ao Esquecimento na Internet ante a possibilidade de conflitos entre direitos fundamentais, pois, embora beneficie toda a sociedade, seu uso indiscriminado e desacerbado pode inviabilizar a convivência pacífica entre os seres humanos.

Assim, será abordado o impacto da exposição de dados no indivíduo e em toda coletividade, bem como, analisada a aplicação do Direito ao Esquecimento em prol de garantias individuais do indivíduo sem ofender o direito à informação dos demais dentro da sociedade quanto à questões relativas à internet em eventual litígio.

Nesse ponto, será demonstrada a viabilidade de normatização e aplicação de critérios sociais e jurídicos com o fito de proporcionar a convivência pacífica de todos sem que haja ofensa à liberdade de existência do indivíduo.

Dessa forma, esse trabalho buscará debater polêmicas quanto ao tema e traçar aspectos norteadores para se alcançar decisões mais equilibradas através da ponderação de interesses no caso concreto. Além disso, diferenciações de dados e até do indivíduo casuisticamente serão sugeridas. A omissão legislativa quanto ao tema frente à internet pode ensejar decisões díspares, acarretando insegurança jurídica e temor quanto ao seu uso, o que pode ser evitado.

## **1. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO**

O Direito ao Esquecimento para ser tratado, exige a abordagem de outros direitos mais especificamente o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade ou privacidade, pois geralmente irão colidir.

No Brasil a liberdade de expressão é tida como direito fundamental desde a Constituição do Império do ano de 1824 e tal status lhe foi conferido em todas cartas magnas que vigoraram em nosso país. Por outro lado, o direito à intimidade ou privacidade como concepção jurídica no mundo surgiu inicialmente nos Estados Unidos e a partir da ideia do direito a estar só, *the right to bel et alone*.

A privacidade corresponde a um conjunto de informações acerca do indivíduo em que é lhe possibilitado mantê-las privadas ou não. Trata-se, na verdade, de aspectos da vida pessoal, familiar e até profissional do indivíduo. Já a intimidade se relacionada ao modo de ser da pessoa e ao seu mundo psíquico, logo, pode-se afirmar, ser correspondente a própria identidade do ser humano.

O mundo encontra-se em constantes transformações e inovações tecnológicas, que surgem diariamente e com isso, o direito de estar só, de se isolar, de exercer manifestações e comportamentos de forma livre, torna-se muitas vezes ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas imagens obtidas com lentes teleobjetivas de longo alcance, por mini câmeras, pelos grampos telefônicos, pelos celulares, em especial pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a este fim.

O Direito ao Esquecimento é decorrência lógica do direito à intimidade ou da privacidade. Em síntese corresponde ao direito que uma pessoa detém em impedir que determinado fato mesmo que verídico ocorrido em seu passado pertença exclusivamente a ela ou não. Através dele tenta-se proteger a integridade psíquica e até física do indivíduo, portanto, também há íntima relação com a tutela e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, através da consequência lógica citada, é preciso afirmar que o direito mencionado possui respaldo constitucional e legal dentro do ordenamento jurídico vigente, o que se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, X) <sup>1</sup>e pelo atual Código Civil (art. 21)<sup>2</sup>.

Os Tribunais do país encontram-se assentes quanto ao reconhecimento da aplicabilidade do direito ao esquecimento. A jurisprudência<sup>3</sup> marcante do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questões relacionadas a crimes ocorridos no passado e de programas televisivos que insistiam em lembrá-los, todavia, o direito ao esquecimento não está adstrito à seara penal e a cada dia mais vem sendo utilizado para proteger outros aspectos da vida humana e coletiva.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 15 mai. 2015.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei. n. 10.406 de 11 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 15 mai. 2015.

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

É o caso, por exemplo, da apresentadora Xuxa Meneghel que, no passado estrelou determinado filme e que se arrependeu posteriormente de ter atuado. Ela não desejava mais que fosse exibido ou lembrado, já que tal fato lhe acarretava prejuízos financeiros e transtornos psíquicos. Embora tenha tido seu pedido rejeitado ao final pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, foi feliz inicialmente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O direito ao esquecimento foi debatido no ano de 2013 pela VI Jornada de Direito Civil realizada Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJF), ensejando a edição do Enunciado 531<sup>5</sup>, segundo o qual “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento”.

A justificativa para edição do enunciado citado se deu em razão do crescimento exacerbado dos danos provocados pelas novas tecnologias de informação. O que se pretendeu, na realidade, foi assegurar a possibilidade de discutir o uso dos dados decorrentes de fatos pretéritos mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Ressalte-se que os enunciados do Conselho da Justiça Federal não possuem força cogente, entretanto, correspondem a uma importante fonte de pesquisa e argumentação utilizada pelos profissionais do direito.

Há um julgamento que tomou grande notoriedade no mundo no ano passado e merece ser citado, ou seja, o Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>6</sup> ordenou que o *Google* e seu sítio de busca removesse de seus serviços e links conteúdos irrelevantes que tratassem de dados pessoais quando houvesse solicitação do indivíduo. Atribui-se ao *Google* responsabilidade pelos links que exibem resultados de buscas, entre outros; em prol dos direitos individuais.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL n. 15.955/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=263104859&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>5</sup> CJF. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20Jornada.pdf/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20Jornada.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>6</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

A decisão citada do Tribunal Europeu foi fundamentada na Diretiva 95/46/CE<sup>7</sup>. Ela normatiza o tratamento de dados pessoais na União Europeia e também resguarda o direito de retificação de dados, bem como, a exclusão de informações falsas, errôneas ou incompletas.

No que concerne à jurisprudência comparada, a jurisprudência brasileira está diametralmente oposta, pois os Tribunais Superiores não estão aplicando o direito ao esquecimento de forma prevalente na internet e eximindo de responsabilidade os provedores quanto à disponibilização de determinados conteúdos, como por exemplo, dados pessoais.

Segundo a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, o provedor de pesquisa “não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a indicar links onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelo próprio usuário”. Logo, não poderia coibir a propagação do conteúdo mesmo que ilícito. Tudo isto se extrai do julgamento do Recurso Especial sob o número 1.316.921<sup>8</sup>.

A problemática do debate do direito ao esquecimento se encontra na discussão quanto a definir regras de sua aplicação ou impossibilidade. Os debates geralmente são principiológicos e dependem muito da análise do caso concreto, mas isto não pode ensejar o afastamento dos direitos individuais do cidadão, pois toda exposição desacerbada e irresponsável é altamente nociva ao ser humano e principalmente à sociedade.

## **2. MARCO CIVIL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO;**

---

<sup>7</sup>BRUXELAS. Parlamento Europeu. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46\\_part1\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf)>. Acesso em: 15 de mai. 2015.

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.316.921/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num\\_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

O projeto de Lei n. 21.626/11, é conhecido popularmente como Marco Civil da Internet. Embora possua poucos dispositivos, é tido por muitos como uma espécie de estatuto que irá reger o uso da rede mundial de computadores no Brasil definindo direitos e deveres entre provedores e usuários. Após um longo período de consultas públicas foi sancionado em 25 de março de 2014 tornando-se a Lei n. 12.965/14<sup>9</sup>.

O diploma legal citado não resguarda especificamente o direito ao esquecimento quando trata da privacidade propriamente dita, mas reforça a partir do seu artigo 18, que a remoção de links - endereços" de um documento ou um recurso na web - ou de qualquer conteúdo na web (sistema de informações ligadas através de hipermídia, ou seja, hiperligações em forma de texto, vídeo, som e outras animações digitais que permitem ao usuário acessar uma infinidade de conteúdos através da internet) necessita de avaliação da justiça diante do caso concreto.

A Lei n. 12.965/14 trata na verdade do direito à informação, mas não resguarda a intimidade e a privacidade como deveria; tanto que estabelece que o provedor de acesso à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Exceção ocorrerá quanto a provedores de aplicação de internet quando sobrevier determinação judicial e esta não for respeitada, o que poderá acarretar responsabilidade.

Ressalte-se que provedor de aplicação de Internet (PAI) deve ser entendido como qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou não, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um ou vários terminais conectados à internet, não importando se os objetivos são econômicos ou não.

Portanto, é plausível afirmar que o marco civil da internet ao prestigiar de forma demasiada o direito de acesso à informação, esqueceu-se do direito ao esquecimento, pois sequer fez qualquer menção específica a essa garantia em seus dispositivos, logo, o enfraqueceu

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

ao estatuir a isenção de responsabilidade de provedores de conexão quanto a conteúdo circulante na internet; justo seria se houvesse um equilíbrio positivado entre eles.

É preciso destacar que o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>10</sup> garante a liberdade da manifestação do pensamento quando inexistente anonimato, além da livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Por outro lado, também determina que é “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Assim, na hipótese de um litígio que se debata o que deve ser esquecido por ser privado e o que deve permanecer público, ao julgador caberá sopesar princípios colidentes principalmente aqueles mais sensíveis na vida em sociedade, ou seja, liberdade de expressão, informação e privacidade.

A aprovação do marco civil é benéfica à sociedade em alguns pontos, como por exemplo a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet, contudo, é falha ao ser pouco efetiva quanto à intimidade e privacidade do cidadão.

Infelizmente o país continua carente de uma legislação específica sobre a guarda e manipulação de dados digitais, bem como, desprovido de parâmetros legislativos específicos quanto a dados sensíveis ou comuns do indivíduo, o que enfraquece a tutela da dignidade da pessoa humana.

É necessário frisar que os direitos humanos fundamentais são inerentes ao ser humano, logo, indisponíveis. Na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos que reflete internamente no país, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>11</sup>, no seu art. 12; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>12</sup>, no seu art. 17; e a Convenção Americana

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso: 15 mai. 2015.

<sup>11</sup>NOVA YORK. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

sobre Direitos Humanos<sup>13</sup>, no seu art. 11; as quais afirmam no mesmo sentido o seguinte direito: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei face tais interferências ou ataques”.

Destaque-se que em muitos lugares do mundo e até no Brasil, a exposição de dados como por exemplo quanto à religião, sexo, cor, remuneração, sexualidade, cargo, ideologia, entre outros; pode ensejar consequências negativas na vida de um ser humano, pois em determinadas situações a divulgação de determinadas informações de certos indivíduos em uma sociedade ou localidade podem colocá-los em risco, de modo a ensejar possíveis violações de ordem física, moral e psicológica.

O exposto se evidencia facilmente na vida moderna, inúmeros são os exemplos que poderiam ser citados, mas basta imaginar um indivíduo que resida na cidade do Rio de Janeiro em um local com alto índice de criminalidade que acaba tendo divulgado na internet sem autorização sua profissão de policial, endereço residencial, nome completo, fotos pessoais, escala de serviço, número de telefone celular, entre outros; torna-se possível imaginar os abalos psicológicos que irá sofrer com medo de represálias da criminalidade, podendo o dano se estender aos seus familiares.

É possível supor ainda, a situação de um indivíduo detentor de muitas posses que tem seu nome completo, endereço, numeração do cadastro de pessoa física (CPF), expostos na internet, entre outros; logo, também se torna possível supor o risco que será colocado em decorrência de conduta de terceiros, pois alguns dados podem servir de parâmetro para início de delitos como por exemplo: sequestros relâmpagos e fraudes bancárias. Se é possível proteger cidadão, não há razão alguma, em lhe conceder ao menos o direito de ter ciência de quais e

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

quando seus dados serão utilizados, bem como, o direito de autorizar ou não a exposição de alguns.

Diante das hipóteses mencionadas, é plausível afirmar que em algumas situações deve-se resguardar algumas informações, razão pela qual, podemos falar até em direito em editar a própria vida virtual quando determinadas questões não se relacionarem com o interesse da sociedade.

A vida íntima e privada são direitos individuais assegurados pela Carta Magna. Por consequência lógica, o Direito ao Esquecimento é garantia de uma vida digna ao indivíduo dentro de uma sociedade, contudo, parâmetros precisam ser delineados a fim de que um bem comum seja alcançado e que princípios constitucionais possam conviver harmonicamente sem que haja qualquer deturpação da essência deles.

Assim sendo, por mais que hajam posições dos Tribunais Superiores<sup>1415</sup> isentando os provedores de internet de responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado na internet como exposto no início deste trabalho, a legislação existente, bem como, estudos em relação a jurisprudência comparada, permitem revisitar tais casos e tender pela aplicação ao Direito ao Esquecimento em prol do indivíduo através da tutela da dignidade da pessoa humana.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES;**

O direito ao esquecimento, quando invocado, geralmente colide com outros direitos ou princípios, como por exemplo o direito à informação e à intimidade. Isso é normal e parte

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL n. 15.955/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=263104859&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

da lógica do ordenamento, pois poderá ter vários vieses, mas a melhor postura não é aquela apontando invalidade ou validade, mas sim, aquela de ponderação a partir dos elementos dispostos apresentados no caso concreto.

A problemática de se firmar critério para solucionar casos de conflitos de normas constitucionais fez surgir a teoria da ponderação de valores ou ponderação de interesses. Trata-se de técnica na qual se tenta estabelecer “peso” para cada um dos valores envolvidos no caso concreto, através de concessões mútuas, afim de se produzir um resultado benéfico e coerente, mediante o mínimo sacrifício dos princípios contrapostos.

A ponderação a ser exarada deverá ser norteada por dois princípios, ou seja, a razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja sendo mitigado. Não existe supremacia de princípios, vez que todos se encontram no mesmo nivelamento constitucional. Deverá ser avaliado qual prevalência irá melhor atender o escopo constitucional, mas desde que nenhum princípio seja extirpado.

Logo, a prestação da efetiva da tutela jurisdicional não deve ser tida como simples aplicação da norma ao caso concreto, já que o que deverá ser almejado é a promoção da efetividade da justiça e o do melhor resultado às partes. Nos conflitos de princípios, a técnica de sopesar e de atribuir proporcionalidade possuem importância na jurisprudência e certamente imprescindível para a melhor aplicação do Direito ao Esquecimento quando existentes conflitos principiológicos colidentes.

Assim, a Teoria da Ponderação dos Interesses<sup>16</sup> revela-se um mecanismo de suma importância ao Poder Judiciário na resolução de conflitos, pois não deixa de ser um meio de contenção a eventuais excessos na aplicação de princípios. Logo, o livre convencimento, o juízo de valoração e o bom-senso são prestigiados, possibilitando assim, a entrega da efetiva prestação jurisdicional a quem necessita do Poder Judiciário.

---

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

#### **4. VIABILIDADE DE NORMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS LITÍGIOS;**

O Poder Judiciário a cada dia mais vem se tornando mais essencial à sociedade e por muitas vezes solucionando questões que, em regra, não deveriam passar por seu crivo de forma primária. É sabido por todos que o direito não deve ser estático, mas sim dinâmico, pois na mesma medida que a sociedade evolui, seus anseios e conflitos também evoluem, mas a máquina legislativa na maioria das vezes não acompanha tais ocorrências.

Diante disso, por inúmeras oportunidades o Poder Judiciário é chamado a atuar em prol da sociedade através de posturas proativas, surge assim o ativismo judicial, o que por vezes é criticado ante a consequente interferência nos demais poderes. Porém, no que concerne ao Direito ao Esquecimento, por mais que a jurisprudência aponte certas formulas para sua aplicação ante ausência de legislação sobre o tema, quando sua incidência é a internet, a proteção ao indivíduo resta insuficiente.

Assim, é necessário estabelecer critérios para futura elaboração de normas em prol de uma maior segurança jurídica no ordenamento e ao cidadão, bem como, a coletividade. Deve-se frisar inicialmente que o direito ao esquecimento é exceção, pois a regra é prestigiar o direito à informação e a memória. Seu escopo também não é o de apagar o passado, mas sim, proteger o indivíduo e sua integridade física, bem como, psicológica, de forma a lhe possibilitar escolher quais dados a seu respeito podem ou não ser exclusivos diante do caso concreto.

O critério da diferenciação de dados é importante. É possível estabelecer quais dados são úteis e universais à sociedade e quais realmente só interessam ao indivíduo, ou seja, dados comuns à sociedade e dados sensíveis ao indivíduo.

A partir disso é possível construir a ideia de que dados sensíveis correspondem aquelas informações relacionadas a dados pessoais sobre estado de saúde, religião e orientação sexual, cadastro de pessoa física, entre outros. Logo, dados comuns corresponderiam a todos os demais que interessem efetivamente à sociedade, como por exemplo, a sua história, contudo, a Teoria da Ponderação de Interesses sempre deverá estar disponível ao julgador, vez que o direito não consegue dispor de todas as atividades e ocorrências humanas.

Destaque-se que também deve ser avaliar quem é a pessoa, ou seja, pública ou não, bem como, a participação do indivíduo sobre a ocorrência do fato, o dano havido e a necessidade de medidas judiciais. Esta análise certamente possibilita alcançar medidas mais ponderadas sem que haja necessidade de restrição a princípios constitucionais eventualmente colidentes.

A proteção de dados pessoais no país é um tema relevante e há até anteprojeto que está sendo discutido de forma pública na internet através do Ministério da Justiça<sup>17</sup>. Nele sugere-se critérios de definição de dados, possibilidade de inversão do ônus da prova, procedimentos quanto a internet, responsabilização de empresas públicas e privadas, entre outros.

Assim, é possível afirmar que o anteprojeto citado é diametralmente oposto à jurisprudência atual dos Tribunais Superiores<sup>1819</sup> citada inicialmente neste trabalho, pois possibilita responsabilizar provedores quanto a dados disponibilizados na internet. Ele está mais

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/texto-em-debate/anteprojeto-de-lei-para-a-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL n. 15.955/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=263104859&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 17 fev. 2015

próximo da Diretiva 95/46/CE<sup>20</sup> e até do posicionamento<sup>21</sup> atual do Tribunal de Justiça da União Europeia. Afinal, não faz sentido deixar de aplicar o direito ao esquecimento na internet quando há meios para tanto e principalmente quando o provedor lucra com as informações disponibilizadas.

O Google, por exemplo, é uma empresa responsabilizada na Europa pelos conteúdos que disponibiliza na Internet e corresponde a uma multinacional de serviços online e software dos Estados Unidos. Hospeda e desenvolve uma série de serviços e produtos baseados na internet e sua maior lucratividade advém da publicidade. Portanto, a partir da ideia que presta serviços na Internet e lucra com isso, também se torna plenamente viável aplicar a Teoria do Risco do Empreendimento no país, ou seja, impor a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida pelo responsável do dano ensejar por sua natureza risco para os direitos de outrem.

Assim, é plenamente viável afirmar que com o amadurecimento da aplicação do direito ao esquecimento na internet no Brasil, bem como, as discussões quanto à proteção de dados ao indivíduo dentro da sociedade e o surgimento de leis mais protetivas irão ensejar uma possível mudança na jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à responsabilização dos provedores sobre os dados indiscriminadamente expostos, o que é mais condizente com a tutela da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento relaciona-se diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois possibilita ao indivíduo proteger-se fisicamente e psicologicamente quanto

---

<sup>20</sup> BRUXELAS. Parlamento Europeu. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46\\_part1\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>21</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

a determinadas exposições, logo, justificável sua aplicação em searas diversas da penal, possibilitando assim, que o indivíduo possa debater quais dados sobre sua vida privada devem ou não ser amplamente divulgados ou lembrados, o que prestigia seu pleno desenvolvimento físico e psicológico como ser humano.

A internet foi e é uma grande propulsora de desenvolvimento social e econômico no mundo, mas a utilização irresponsável merece contenção, seja por meio de Leis ou de decisões judiciais amparando o indivíduo, principalmente, quando aqueles que prestam o serviço inteiramente ou parcialmente possibilitam o acesso e propagação de dados indiscriminadamente obtendo lucro com tal atividade.

É possível afirmar que o direito ao esquecimento no que concerne ao direito penal é plenamente viável, contudo, em outras esferas enseja discussões como no caso de aplicação junto à internet ante o posicionamento dos Tribunais Superiores ao isentar de responsabilidade os provedores quanto ao conteúdo disponibilizada na rede mundial de computadores, o que vai de encontro com a moderna e recente jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e com os ditames de preservação da intimidade e privacidade do indivíduo estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil.

O debate existente quanto à proteção de dados no país, decisões estrangeiras sobre o tema, o aumento de demandas envolvendo dados na internet, edições de leis mais enfáticas, bem como, uma possível enxurrada de demandas decorrentes de violações a direitos da intimidade e privacidade certamente levarão em um futuro próximo, aos Tribunais Superiores do país a revisitarem seus posicionamentos, o que será engrandecedor à tutela da dignidade da pessoa humana, pois o direito ao esquecimento deve ser tido como atributo da personalidade humana, logo, merecedor de respeito e proteção ampla.

## **REFERÊNCIAS**

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito Civil: introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.316.921/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num\\_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036667&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RCL n. 15.955/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=263104859&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

BRUXELAS. Parlamento Europeu. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46\\_part1\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf)>. Acesso em: 15 de mai. 2015.

CJF. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20Jornada.pdf/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20Jornada.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

NOVA YORK. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.